



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10469.001764/91-06  
Recurso nº : 120.767  
Matéria: : FINSOCIAL/Faturamento – Exs. 1988 e 1989  
Recorrente : ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.  
Recorrida : DRF em NATAL - RN  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000.  
Acórdão nº : 103-20.233

FINSOCIAL/FATURAMENTO – PROCESSO DECORRENTE -  
Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão dada no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-14.351 de 17.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIS FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA RILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001764/91-06  
Acórdão nº : 103-20.233  
Recurso nº : 120.767  
Recorrente : ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.

**RELATÓRIO**

ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, em parte, a exigência constante do Auto de Infração do Finsocial/Faturamento (fls. 06/08), lavrado em 24/06/91.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, é decorrente de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado através do processo Nº 10469.001761/91-18, cujos documentos, onde constam as razões da exigência fiscal e da defesa, encontram-se anexados nos autos do processo.

Devidamente notificada do presente lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação, protocolada em 08/08/91 (fls. 16/19), na qual contestou a exigência, reportando-se aos mesmos argumentos utilizados na Impugnação do Auto Matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Decisão Nº 449/92, às folhas 36/37, que está assim ementada:

**"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ – Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001764/91-06  
Acórdão nº : 103-20.233

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 18/06/92, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 41/44), protocolado em 13/07/92, requerendo o cancelamento da decisão, utilizando as mesmas razões apresentadas na peça recursal referente ao lançamento principal.

Às folhas 48, consta o Despacho Nº 202-0.1330, datado de 20/07/93, proferido pelo Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a remessa dos autos à repartição de origem para que seja providenciada a juntada da decisão proferida no processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, procedimento que foi adotado, conforme Acórdão Nº 103-14.351, anexado às folhas 50/62.

O Senhor Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, às folhas 65, em despacho datado de 24/08/99, considerando que o presente lançamento é decorrente do auto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, determinou o seu encaminhamento a este Colegiado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001764/91-06  
Acórdão nº : 103-20.233

**VOTO**

**Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator**

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima, trata o presente litígio de lançamento de ofício, relativo ao Finsocial/Faturamento, decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto do recurso Nº 103.530, que foi julgado por essa Câmara, na Sessão de 17/11/93, cuja decisão, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 204.868,96, relativa ao exercício de 1988, sendo que Cz\$ 153.651,72, refere-se à parte do passivo fictício comprovado pela atuada, conforme verifica-se no Acórdão Nº 14.351 (fls. 50/62).

Desta forma, tendo sido o presente lançamento lastreado nos fatos que ensejaram a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão já mencionada aplica-se ao presente caso, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Assim, deve ser excluída da base tributável, no exercício de 1988, ano-base de 1987, a importância de Cz\$ 153.651,72, referente à omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, dada a sua comprovação.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001764/91-06  
Acórdão nº : 103-20.233

parcial ao recurso voluntário interposto por ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA., para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões – DF, em 24 de fevereiro de 2000

  
SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001764/91-06  
Acórdão nº : 103-20.233

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAR 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em 23/03/2000.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL